



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

## DIREITO PENAL I

3.º ANO – DIA – TURMA B – 2023-2024

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof. Doutor Alaor Leite, Mestres João Matos Viana e David Silva Ramalho e Lic.ª Inês Vieira Santos

Exame de Época de Finalistas – 03.09.2024

Duração: 90 minutos

No dia **29 de agosto de 2023**, a comunicação social noticiava o seguinte: “*Em duas semanas, PSP ‘desconstruiu’ seis notícias: desinformação tem aumentado*”.

Esta notícia afirma que existe a perceção de que a difusão, nas redes sociais, de informação falsa ou descontextualizada, relacionada com a ocorrência de episódios de criminalidade violenta, tem vindo a aumentar. A notícia também afirma que a PSP tem vindo a desmentir publicamente algumas destas informações, pois, segundo comunicado da própria PSP, este tipo de desinformação “*potencia o alarme social, gerando um sentimento de insegurança na população*” (sic).

No dia **15 de setembro de 2023**, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º X/2023, que introduz no Código Penal o artigo 298.º-A, o qual prevê e pune o seguinte comportamento:

*“Quem, publicamente e por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através de plataformas digitais, e tendo consciência da falsidade de tais factos, divulgar a prática de um ou mais factos criminosos violentos, de forma apta a gerar sentimento de insegurança na população, é punido com pena de multa”.*

No dia **16 de outubro de 2023**, na sequência de críticas à suposta falta de eficácia da pena que tinha sido legalmente prevista, o Governo alterou o Decreto-Lei n.º X/2023, estabelecendo que o crime previsto no artigo 298.º-A do Código Penal passava a ser punido “*com pena de prisão até um ano ou com pena de multa*”.

**António**, cidadão português e residente em Lisboa, criou um *site* eletrónico para discutir temas relacionados com crimes e dados estatísticos da criminalidade em Portugal e na Europa.

Com o objetivo de criar uma onda de choque e indignação social, colocou nesse *site* uma notícia falsa (e de cuja falsidade tinha consciência) sobre um grupo de cidadãos de um país estrangeiro que se dedicava, com objetivos criminosos e em larga escala, a colocar estupefacientes nas bebidas de pessoas que se encontravam em estabelecimentos de diversão noturna de Lisboa e do Porto.

A notícia falsa foi colocada no *site* no dia **20 de agosto de 2023** e esteve aí divulgada até ao dia **20 de outubro 2023**, data em que as autoridades judiciais determinam o encerramento do *site*.

Responda, de forma fundamentada, às seguintes questões:

1. Analise a conformidade do novo crime previsto no artigo 298.º-A do CP com os princípios constitucionais relevantes. (4 valores)

2. (Independentemente da resposta à questão anterior) **António** foi acusado pelo crime previsto no artigo 298.º-A do CP. Após julgamento, a sentença foi proferida no dia **04 de março de 2024**. Qual a lei aplicada pelo Tribunal? (4 valores)
3. Para efeitos de determinação da medida concreta da pena, o Tribunal seguiu uma lógica de prevenção geral positiva. Explique o que isso significa e como se poderia concretizar, na presente hipótese, em termos de fundamentação da sentença. (3 valores)
4. Os Estados Unidos da América pedem a Portugal a entrega de **António** para o julgar pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, pelo facto de ter agredido um polícia norte-americano, em Boston (estado de Massachusetts), durante uma manifestação. O que deve Portugal decidir face a este pedido? (3,5 valores)
5. **António** também foi acusado de sabotagem informática, previsto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009) <sup>(1)</sup>. Com efeito, antes de colocar a notícia falsa no seu *site*, **António** pirateou o *site* de um jornal, tendo aí colocado a mesma notícia. O objetivo era poder alegar que divulgara a notícia em causa por ter sido a mesma anteriormente propalada por um órgão de comunicação social. **António** pode ser condenado em concurso efetivo pelo crime do artigo 298.º-A do CP e pelo crime de sabotagem informática? (3,5 valores)

Ponderação global (clareza e fluência de escrita; sistematização de pensamento e exposição; coerência e consistência de argumentação): 2 valores.

Provas com grafia ilegível não serão corrigidas.

---

<sup>(1)</sup> Artigo 5.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009): “*Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entrar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias*”.

## GRELHA DE CORREÇÃO

### 1. **Analise a conformidade do novo crime previsto no artigo 298.º-A do CP com os princípios constitucionais relevantes.**

Nesta questão, o aluno teria de identificar e tratar de forma fundamentada os seguintes tópicos:

- A questão da violação da reserva relativa de competência da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea *c*), da CRP);
- A questão do conceito material de crime:
  - i) Identificação do interesse tutelado pela norma (a saber: paz e tranquilidade pública), considerando a cláusula de aptidão que integra a sua descrição típica, a sua inserção sistemática no CP e também a sua história legislativa;
  - ii) Análise da legitimidade constitucional da tutela penal de tal interesse, à luz do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.  
Para o efeito, o aluno deveria recorrer a diferentes instrumentos doutrinários auxiliares: a teoria do bem jurídico (considerando, nomeadamente, a forma como tem sido interpretada pelo TC português); a teoria do princípio democrático mitigado pelo princípio da proporcionalidade; a teoria do modesto moralismo penal; entre o mais.
- Análise e ponderação do princípio da concordância prática entre a proteção do interesse tutelado pela norma penal agora em causa e a proteção de outros interesses constitucionalmente tutelados, como a liberdade de expressão.

### 2. **Considere que *António* foi acusado pelo referido crime previsto no artigo 298.º-A do CP. Após julgamento, a sentença foi proferida no dia 04 de março de 2024. Qual a lei aplicada pelo Tribunal?**

Nesta questão, o aluno teria de identificar e tratar de forma fundamentada os seguintes tópicos:

- Discussão da natureza jurídica do crime, considerando a sua realização no tempo:

- i) Natureza permanente da infração: o tipo penal em causa pune a divulgação da notícia, a qual ocorre durante todo o tempo em que a mesma está a ser divulgada no *site*;
- ii) O aluno que tenha entendido que, não obstante a notícia ter sido divulgada no *site* durante cerca de dois meses, ainda assim, a infração é instantânea (por ter sido realizada no momento específico em que a notícia foi colocada no *site*) teria o especial ónus de fundamentar tal afirmação.

Para o efeito, e por não ter qualquer capacidade explicativa, traduzindo antes uma petição de princípio, não bastaria alegar que a notícia foi colocada no *site* no dia 20 de agosto de 2023.

- Identificação de um critério jurídico de solução do problema da aplicação da lei no tempo nos crimes permanentes.

Por exemplo (entre outros possíveis): o critério da aplicação da lei nova se todos os seus pressupostos tiverem sido preenchidos após a sua entrada em vigor; caso contrário, aplicação da lei antiga.

- Resolução da hipótese em conformidade com o critério jurídico identificado e fundamentado pelo aluno.

O critério jurídico anteriormente (e exemplificativamente) apresentado determinaria a aplicação da lei nova ao caso em análise.

- Quem entenda, e consiga fundamentar de forma convincente, que se trata de um crime instantâneo, teria de explicar em que momento específico do tempo se verificou a divulgação. Assumindo que essa divulgação teria ocorrido no dia 20 de agosto de 2023 (data da colocação inicial da notícia no *site*) nenhuma das leis seria aplicável.

**3. Na sentença, para efeitos de determinação da medida concreta da pena, o Tribunal seguiu uma lógica de prevenção geral positiva. Explique o que isso significa e como se poderia concretizar, na presente hipótese, em termos de fundamentação da sentença.**

Nesta questão, o aluno teria de identificar e tratar de forma fundamentada os seguintes tópicos:

- Explicação da ideia de prevenção geral positiva:  
O crime enquanto fator de afetação da confiança da comunidade na força e validade da norma violada; a pena enquanto fator de restauração contrafáctica da confiança da comunidade na força e validade da norma violada;
- A concretização destas ideias na fundamentação da sentença teria, sempre, de passar pelos dois vetores mencionados: por um lado, o Tribunal teria de explicar em que medida e com

que extensão os factos criminosos afetavam a confiança da comunidade na força e validade da norma violada. Por outro lado, o Tribunal teria de explicar em que medida e com que extensão a pena aplicada era necessária para restaurar a confiança da comunidade na força e validade da norma violada.

**4. Os Estados Unidos da América pedem a Portugal a entrega de António para o julgar pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, pelo facto de ter agredido um polícia norte-americano, em Boston (estado de Massachusetts), durante uma manifestação. O que deve Portugal decidir face a este pedido?**

Nesta questão, o aluno teria de identificar e tratar de forma fundamentada os seguintes tópicos:

- Identificação da aplicação da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), na parte referente ao pedido de extradição dos EUA:
    - i) Análise do critério da dupla incriminação (como pressuposto da extradição), o qual está preenchido;
    - ii) Análise dos limites à extradição, em função da nacionalidade do agente (artigo 33.º, n.º 3, da CRP e artigo 32.º, 1.º, alínea *b*), e n.º 2, da Lei n.º 144/99). Neste caso, tal regime impediria a extradição para os EUA.
  
  - Análise da possibilidade de Portugal julgar o facto:
    - i) Facto praticado no estrangeiro – análise da competência extraterritorial da lei penal portuguesa (artigo 5.º do CP);
    - ii) Análise dos diversos pressupostos da alínea *e*) do referido artigo 5.º do CP – todos os pressupostos se encontram preenchidos.
- 5. António também foi acusado de sabotagem informática, previsto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009). Com efeito, antes de colocar a notícia falsa no seu site, António pirateou o site de um órgão de comunicação social, tendo aí colocado a mesma notícia. O objetivo era poder alegar que divulgara a notícia em causa por ter sido a mesma anteriormente propalada por um órgão de comunicação social. António pode ser condenado em concurso efetivo pelo crime do artigo 298.º-A do CP e pelo crime de sabotagem informática?**

Nesta questão, o aluno teria de identificar e tratar de forma fundamentada os seguintes tópicos:

- Identificação da base legal do regime do concurso de crimes (artigo 30.º, n.º 1, do CP);
- Identificação das diferentes relações de concurso aparente que excluiriam a possibilidade de punição efetiva por todos os crimes em causa: especialidade, subsidiariedade e consunção;
- Discussão da eventual existência de uma relação de consunção (que, a existir, sempre seria impura) entre os crimes em causa:
  - i) A mera invocação de uma relação instrumental entre os dois crimes em causa como forma de fundamentar a existência de uma relação de consunção não será valorizada, por traduzir uma noção vaga sem qualquer capacidade explicativa. Existem múltiplos casos de instrumentalidade entre crimes em que, ainda assim, existe concurso efetivo;
  - ii) O aluno deverá identificar um critério jurídico de caracterização da consunção (por exemplo, e entre outros possíveis, o critério da unidade ou pluralidade dos sentidos sociais do tipo de ilícito) e, aplicando esse critério jurídico ao caso da hipótese, discutir de forma fundamentada se existe ou não uma situação de consunção;
  - iii) Atendendo, entre o mais, à disparidade absoluta dos bens jurídicos tutelados pelas duas incriminações em causa (indício de concurso efetivo repetidamente apontado pela jurisprudência portuguesa) e à disparidade absoluta do desvalor associado a cada um dos comportamentos em concurso – circunstâncias essas que devem ser analisadas fundamentada e criticamente pelo aluno –, parece não existir qualquer relação de consunção, antes uma relação de concurso efetivo. Mas esta é uma conclusão aberta ao contraditório com outras opiniões devidamente fundamentadas.